

PROPOSTA DE MECANISMO DE GESTÃO CONJUNTA DA INTERLIGAÇÃO ESPANHA-PORTUGAL

Descrição geral do método e fases da sua implementação	2
2Mecanismo de leilões explícitos de capacidade	2
3Mecanismo de separação de mercados no horizonte diário	3
4Articulação entre os mecanismos de leilões explicitos e de separação de merca	do3
5Atribuição de capacidade nos diferentes prazos	4
6Salvaguarda dos direitos adquiridos	4
7Mecanismo de atribuição intradiária	5
8Mercados secundários	5
9Outros aspectos	5
9.1Receitas das rendas de congestionamentos e custos do redespacho	5
9.2Eliminação de sobrecustos nas transacções internacionais	6
9.3Limitações à contratação	6
9.4Manual de procedimentos	7

Este documento tem por objectivo descrever as principias características de um futuro mecanismo de gestão conjunta de congestionamentos na interligação Espanha-Portugal, com o duplo objectivo de dar cumprimento à tarefa atribuída ao Conselho de Reguladores do MIBEL durante a Cimeira Luso-Espanhola de Évora, assim como proporcionar ao futuro Mercado Ibérico de Electricidade uma ferramenta sólida e eficiente, baseada em mecanismos de mercado, para a resolução de congestionamentos de acordo com o Regulamento (CE) N.º 1228/2003 de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade.

1 DESCRIÇÃO GERAL DO MÉTODO E FASES DA SUA IMPLEMENTAÇÃO

O modelo previsto consistirá essencialmente na implementação de um mecanismo de Separação de Mercados (*market splitting*) no horizonte diário de forma a permitir a melhor utilização possível da capacidade disponível, em segurança, complementado com leilões explícitos de capacidade anteriores ao horizonte diário para a atribuição de direitos físicos de capacidade.

A coerência entre estes dois mecanismos de atribuição, baseados em princípios de mercado, seria assegurada através da aplicação de uma regra do tipo "utilizado ou recompensado". Assim, os agentes de mercado que tenham previamente obtido direitos de capacidade através dos leilões explícitos poderão escolher livremente entre as seguintes opções:

- Utilizar os seus direitos físicos para programar contratos bilaterais,
- Ceder livremente os seus direitos para o mecanismo da Separação de Mercados, recebendo como contrapartida o correspondente diferencial de preços entre mercados.

Propõe-se, também, o estabelecimento de uma fase transitória, durante o tempo necessário ao desenvolvimento e arranque do mercado diário integrado no âmbito do MIBEL. Esta fase transitória consistiria na implementação de um mecanismo de Leilões Explícitos, composto por leilões realizados em diferentes horizontes temporais, sendo complementado com a atribuição de capacidade disponível através de leilões implícitos no horizonte diário e intradiário, no OMIE.

Os trabalhos relativos ao arranque do mercado diário integrado deverão desenvolver-se o mais rapidamente possível, de forma a permitir a implementação do mecanismo definitivo a 1 de Janeiro de 2007.

2 MECANISMO DE LEILÕES EXPLÍCITOS DE CAPACIDADE

O mecanismo de Leilões Explícitos será levado a cabo de forma coordenada pelos operadores de sistema (REE e REN).

Os leilões explícitos de capacidade serão realizados preferencialmente em horizonte anual e mensal, efectuando-se a atribuição de capacidade no horizonte diário e intradiário através do mecanismo de Separação de Mercados, excepto na fase transitória durante a qual a atribuição será feita através de leilões implícitos no Mercado Diário e Intradiário do OMIE.

A aquisição de direitos de uso da capacidade será efectuada ao preço marginal resultante do leilão explícito, sempre que haja congestionamento na interligação e dando lugar a uma renda de congestionamento.

3 MECANISMO DE SEPARAÇÃO DE MERCADOS NO HORIZONTE DIÁRIO

O mecanismo de Separação de Mercados será realizado pelo Operador do Mercado Ibérico (OMI) e até à sua criação, transitoriamente, pelo OMIE.

Para a concretização da Separação de Mercados é requisito imprescindível a existência de um mercado único comum a ambos os lados da interligação congestionada. No presente caso, será o Mercado Ibérico de Electricidade, gerido por um único operador de mercado, que tornará possível a sua implementação.

A Separação de Mercados é um mecanismo de atribuição de capacidade a curto prazo, isto é, nos horizontes diário e intradiário, considerando para tal todas as ofertas de compra e venda apresentadas no mercado, tanto pelos agentes situados em Espanha como em Portugal, bem como a capacidade disponível de interligação.

Caso esta capacidade não seja superada haverá um programa de interligação que incluirá todas as transacções correspondentes ao encontro entre as ofertas de compra e venda, com um único preço de encontro para ambos os lados da interligação.

Caso exista congestionamento na interligação ou seja, a diferença de preços resultante do encontro de ofertas de compra e venda proporcione um fluxo físico de energia através da interligação superior à capacidade disponível no sentido do fluxo resultante, o mercado separa-se em duas zonas diferentes (coincidentes com as áreas geográficas de Portugal e Espanha). Como consequência, resultará um preço diferente em cada área geográfica, cuja diferença multiplicada pela capacidade comercial atribuída dará lugar a uma renda de congestionamento.

4 ARTICULAÇÃO ENTRE OS MECANISMOS DE LEILÕES EXPLICITOS E DE SEPARAÇÃO DE MERCADO

Para garantir a coerência entre os procedimentos de atribuição de capacidade a curto e a longo prazo, antes do fim da sessão do mercado diário, os agentes que disponham de capacidade atribuída nos leilões

explícitos deverão notificar os operadores de sistema da sua intenção de utilizar a dita capacidade na programação de contratos bilaterais físicos ou ceder a mesma ao mercado para que seja utilizada por outros agentes interessados, em troca do direito a receber a diferença de preços entre mercados.

Com o objectivo de minimizar a possibilidade da existência de capacidade não utilizada, a capacidade que não seja objecto de nomeação por parte dos seus proprietários bem como aquela que não tenha sido anteriormente atribuída, será oferecida pelo operador de mercado através do mecanismo de Separação de Mercados ou de leilões implícitos na fase transitória.

5 ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NOS DIFERENTES PRAZOS

Relativamente à capacidade a atribuir nos diversos horizontes temporais, será reservado um mínimo de 1/3 da capacidade disponível para atribuição, através do mecanismo de Separação de Mercados, ou leilões implícitos durante a fase transitória, sendo a restante capacidade atribuída nos leilões explícitos prévios.

A capacidade comercial oferecida em leilões explícitos será a capacidade física disponível a cada momento de acordo com a melhor previsão dos operadores de sistema, deduzida da capacidade atribuída em leilões anteriores e da parte reservada para o curto prazo.

Por outro lado, com o objectivo de minimizar os riscos para o sistema, tanto físicos como económicos, devido à sensibilidade que a capacidade comercial de interligação na fronteira Espanha-Portugal apresenta face aos perfis de produção e à disponibilidade das linhas de interligação, será aplicado um critério conservador no cálculo da capacidade que será objecto de leilão explícito.

Em todo o caso, esta repartição poderá ser alterada no futuro face às exigências do mercado e em função da experiência e evolução do mesmo.

6 SALVAGUARDA DOS DIREITOS ADQUIRIDOS

Os direitos de uso da capacidade de interligação adquiridos pelos agentes em leilões explícitos proporcionarão a estes agentes o direito de uso da capacidade para a concretização de contratos bilaterais, previamente ao mecanismo de Separação de Mercados ou, em alternativa, proporcionarão o direito a receber o equivalente à renda de congestionamento correspondente.

O detentor dos direitos é livre de escolher entre as duas opções (uso próprio ou cedência no mercado). Não obstante, em caso de redução imprevista de capacidade que ocorra antes da efectiva programação de uma transacção (ou seja, em D-1, antes do mecanismo de Separação de Mercados), só se poderão programar

contratos bilaterais limitados ao valor da capacidade efectivamente disponível. Nestas circunstâncias, a repartição da capacidade disponível entre contratos será efectuada através de um mecanismo *pro rata*.

Em qualquer caso, a capacidade não utilizada pelo seu proprietário, tanto por sua livre vontade como por impossibilidade resultante da redução da capacidade disponível produzirá um direito a receber o equivalente à diferença de preços resultante.

No caso de existir uma redução de capacidade posterior à programação das transacções, estas transacções, quer tenham sido programadas no contexto dos Leilões Explícitos ou através da Separação de Mercados, não serão afectadas. Os desvios neste caso serão resolvidos pelos operadores de sistema através de redespacho, utilizando os mecanismos de balanço existentes em cada sistema.

7 MECANISMO DE ATRIBUIÇÃO INTRADIÁRIA

A capacidade que não tenha sido utilizada pelo seu proprietário no mercado diário, assim como a que resulte do saldo líquido das transacções firmes, será atribuída posteriormente nos mercados intradiários do OMI (do OMIE na fase inicial) mediante o mesmo mecanismo de Separação de Mercados descrito para o mercado diário.

8 MERCADOS SECUNDÁRIOS

Os agentes que disponham de direitos adquiridos nos diferentes leilões explícitos poderão negociar livremente a reatribuição bilateral destes direitos. Não obstante esta liberdade de negociação, os agentes estarão obrigados a notificar os operadores de sistema das alterações de propriedade dos direitos de acordo com a forma e prazos estabelecidos pelos operadores.

9 OUTROS ASPECTOS

9.1 RECEITAS DAS RENDAS DE CONGESTIONAMENTOS E CUSTOS DO REDESPACHO

As receitas das rendas de congestionamento são geridas em conjunto pelos dois operadores de sistema.

As receitas obtidas através dos leilões explícitos, assim como aquelas decorrentes da diferença de preços resultante da Separação de Mercados serão destinadas, numa primeira fase, à compensação económica dos:

 Agentes que, dispondo de capacidade atribuída nos leilões explícitos, optem por a ceder ao mercado para que seja utilizada por outros agentes interessados. Direitos atribuídos em excesso nos casos de redução aceite da capacidade da interligação.

As receitas remanescentes serão repartidas em partes iguais por ambos os operadores de sistemas.

Os sobrecustos causados pelos redespachos necessários, em caso de redução de capacidade no curto prazo, posterior à programação das transacções, serão assumidos por cada sistema de forma independente.

Para compensar a redução de energia efectivamente transitada na interligação, o sistema exportador deverá compensar o sistema importador pela energia não exportada. Esta compensação será efectuada com base no preço do sistema exportador (na Separação de Mercados ou no leilão implícito, na fase transitória). Adicionalmente, a redução de capacidade implicará a devolução ao sistema importador da renda de congestionamento correspondente. Deste modo, o sistema importador será compensado ao preço do seu mercado.

O saldo remanescente em cada país, depois de descontados os sobrecustos decorrentes dos redespachos, será destinado ao reforço e desenvolvimento das interligações entre Espanha e Portugal, de acordo com um plano de investimentos proposto em conjunto pelos operadores de sistema.

9.2 ELIMINAÇÃO DE SOBRECUSTOS NAS TRANSACÇÕES INTERNACIONAIS

Actualmente, existem diferentes sobrecustos aplicados às transacções transfronteiriças com diferentes critérios, valores e natureza em ambos os lados da interligação. Para garantir a equidade e a coerência entre as importações e exportações, deverão ser eliminados todos os sobrecustos que afectem o referido comércio transfronteiriço, em particular aqueles relativos a garantias de potência, perdas nas redes e custos de resolução de restrições.

9.3 LIMITAÇÕES À CONTRATAÇÃO

Considera-se que o modelo estabelecido através da existência de diferentes atribuições de capacidade, da existência de informação transparente e da correcta aplicação do princípio "utilizado ou recompensado" no mecanismo de Separação de Mercados, é suficiente para permitir uma atribuição competitiva da capacidade, que não afecte negativamente o nível de concorrência dos mercados.

Não obstante, considera-se a possibilidade de aplicar, no futuro, limitações à quantidade de capacidade que possa ser atribuída a um mesmo agente, caso se detectem situações de monopólio na utilização da capacidade que sejam consideradas prejudiciais para o funcionamento dos mercados.

9.4 MANUAL DE PROCEDIMENTOS

Os operadores de sistema deverão propor em conjunto, para aprovação do Conselho de Reguladores, uma proposta de Manual de Procedimentos relativos ao Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha-Portugal.